SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188494 - SP (2022/0152023-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	AGNALDO VIEIRA GARCIA
ADVOGADOS	:	RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988
		JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198
AGRAVADO	:	EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	EMPARSANCO ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	:	Nayara Gonçalves Queiroz Lourenço - SP393039
		LARISSA DE CARVALHO SILVESTRE - SP462759
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. EXECUÇÃO DIRECIONADA CONTRA PATRIMÔNIO DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, A QUAL FOI CRIADA COM FUNDAMENTO NO ART. 50, II, DA LEI 11.101/05, COMO MEIO DE VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA DA RECUPERANDA. ATO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL/CONCURSAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO ESPECÍFICO (EDCL NO AGRG NO CC 139.585/RJ, MIN. MOURA RIBEIRO, DJE DE 25/09/2018). CONFLITO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA33918539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 22/09/2022 13:58:58
Código de Controle do Documento: ea0b47e6-f52a-4653-979c-bf2729f10e0f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA33918539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 22/09/2022 13:58:58
Código de Controle do Documento: ea0b47e6-f52a-4653-979c-bf2729f10e0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188494 - SP (2022/0152023-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	AGNALDO VIEIRA GARCIA
ADVOGADOS	:	RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988
		JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198
AGRAVADO	:	EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	EMPARSANCO ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	:	Nayara Gonçalves Queiroz Lourenço - SP393039
		LARISSA DE CARVALHO SILVESTRE - SP462759
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. EXECUÇÃO DIRECIONADA CONTRA PATRIMÔNIO DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, A QUAL FOI CRIADA COM FUNDAMENTO NO ART. 50, II, DA LEI 11.101/05, COMO MEIO DE VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA DA RECUPERANDA. ATO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL/CONCURSAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO ESPECÍFICO (EDCL NO AGRG NO CC 139.585/RJ, MIN. MOURA RIBEIRO, DJE DE 25/09/2018). CONFLITO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA33737660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 06/09/2022 14:19:50
Código de Controle do Documento: 5790bf67-5ab6-4605-b4b9-d12f493f9f31

Trata-se de agravo interno interposto por AGNALDO VIEIRA GARCIA, em face de decisão que conheceu do conflito de competência, assim ementada:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. EXECUÇÃO DIRECIONADA CONTRA PATRIMÔNIO DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, A QUAL FOI CRIADA COM FUNDAMENTO NO ART. 50, II, DA LEI 11.101/05, COMO MEIO DE VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA DA RECUPERANDA. ATO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL/CONCURSAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO ESPECÍFICO (EDCL NO AGRG NO CC 139.585/RJ, MIN. MOURA RIBEIRO, DJE DE 25/09/2018). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP. (e-STJ, fl. 1.116)*

Em suas razões, o agravante alega que "*a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, que originou o presente conflito positivo de competência, tão somente direcionou a execução para a empresa EMPARSANCO ENGENHARIA S. A, tendo em vista que esta e a recuperanda foram condenadas solidariamente na condenação das verbas trabalhistas em fase de conhecimento, cujo apelo a Agravada quiçá demonstrou, transitada em julgado* " (e-STJ, fl. 1.137).

Sustenta ainda a má-fé das Agravadas, tendo em vista que buscam se locupletar dessa decisão (e-STJ, fl. 1.142).

Pleiteia, por fim, "*reforma da r. decisão agravada, reconhecendo a competência e ordenando o prosseguimento da execução trabalhista em face da empresa subsidiária por ser parte (reclamada) na ação, bem como possuir personalidade jurídica distinta, perante a 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, por ser medida de necessária justiça*" (e-STJ, fl. 1.143).

Documento eletrônico VDA33737660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 06/09/2022 14:19:50
Código de Controle do Documento: 5790bf67-5ab6-4605-b4b9-d12f493f9f31

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.292/1.308).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o presente agravo interno não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão recorrida.

Alega o agravante que a decisão proferida pelo Juízo trabalhista direcionou a execução para a empresa EMPARSANCO ENGENHARIA S. A, tendo em vista que esta e a recuperanda foram condenadas solidariamente na condenação das verbas trabalhistas, por isso, faz-se necessário o prosseguimento da execução trabalhista em face da empresa subsidiária por ser parte (reclamada) na ação.

Conforme me referi na decisão ora agravada, apreciando caso análogo (EDcl no AgRg no CC 139.585/RJ, Dje de 25/09/2018) ao dos autos, cujos fundamentos são plenamente aplicáveis à hipótese, a Segunda Seção do STJ, após intensos debates, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBSIDIÁRIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONFLITO CONHECIDO EM PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUIMENTO.*
>
> *(...)*
>
> *3. A recuperação judicial visa criar condições de negociação para a superação da crise econômica da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).*

Documento eletrônico VDA33737660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 06/09/2022 14:19:50
Código de Controle do Documento: 5790bf67-5ab6-4605-b4b9-d12f493f9f31

4. O art. 50, II, da Lei nº 11.101/2005 possibilitou a criação de empresa subsidiária integral como um meio de viabilização do restabelecimento da atividade econômica da sociedade controladora, visando reverter a situação de crise econômica e financeira da recuperanda.

5. Hipótese em que a criação da subsidiária integral foi autorizada pelo Juízo do soerguimento com a finalidade de auxiliar na reabilitação da empresa em crise econômico-financeira, com a observação de que a subsidiária não responderia pelo passivo da recuperanda.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para conhecer em parte do conflito e declarar a competência do juízo da recuperação judicial apenas em relação aos Juízos das 13ª e 26ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

No voto condutor do acórdão, o em. Min. Moura Ribeiro, acolhendo as manifestações do Min. Luis Felipe Salomão e da Min. Nancy Andrighi proferidas em votos-vista, sustentou o seguinte:

(...)

A recuperação judicial visa criar condições de negociação para a superação da crise econômica da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

A Lei nº 11.101/2005 inovou no ordenamento jurídico ao colocar à disposição do empresário meios alternativos de saneamento da crise econômico-financeira, prevendo a possibilidade de reorganização societária, alterações administrativas, modificação do perfil de seu passivo, usufruto da empresa, administração compartilhada, dentre outras medidas previstas no seu art. 50:

> *Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*
>
> *I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*
>
> *II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*
>
> *III – alteração do controle societário;*
>
> *IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor*

Documento eletrônico VDA33737660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 06/09/2022 14:19:50
Código de Controle do Documento: 5790bf67-5ab6-4605-b4b9-d12f493f9f31

ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

No art. 50, II, da lei de regência foi prevista a possibilidade de criação de empresa subsidiária integral como um meio de viabilização do restabelecimento da atividade econômica da sociedade controladora, visando reverter a situação de crise econômica e financeira da recuperanda.

O ordenamento jurídico permitiu a deliberação dos credores em assembleia geral sobre a adoção de medidas que reputem necessárias para a retomada da atividade empresarial, limitando a atividade judicial a verificar a legalidade das medidas propostas ou afastar eventual abuso de direito.

Nesse sentido, por esclarecedora, cabe conferir a doutrina a respeito do tema:

O art. 50 cuida dos meios de recuperação judicial apresentando uma listagem exemplificativa das diversas medidas que podem do plano de recuperação fazer parte. Inúmeras delas, inclusive, somente se justificam se conjugadas a outras, como são os casos

Documento eletrônico VDA33737660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 06/09/2022 14:19:50
Código de Controle do Documento: 5790bf67-5ab6-4605-b4b9-d12f493f9f31

da substituição total ou parcial dos administradores ou a modificação dos órgãos da administração. O que pretendeu o legislador foi conferir plena liberdade à sua confecção, de modo a possibilitar ao devedor elaborá-lo segundo as reais necessidades e peculiaridades de sua empresa, nunca perdendo de vista que deve ser ele atrativo a seus credores, aquém cabe, em última ratio, aprová-lo.

(CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Ed. Saraiva. 2017, pág. 165)

Ao devedor faculta-se escolher um dos meios exemplificados no art. 50 da Lei n. 11.101/2005, podendo, ainda, se preferir, optar por outros de seu interesse não relacionados pelo legislador, mesclando vários instrumentos de saneamento que considere eficazes à solução da crise.

[...]

Pode o magistrado adaptar e aplicar o princípio da conformidade ou adequação de meios na análise formal do cumprimento desses requisitos legais

(NOGUEIRA, Ricardo Negrão. 10 Anos de Vigência da Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Ed. Saraiva. 2015, pág. 96)

Na concordata preventiva, os meios eram taxativamente delimitados pelo art. 156, § 1º, do Decreto-lei 7.661/1945, possibilitando apenas uma limitada dilação de até dois anos no prazo para pagamento do passivo quirografário, com abatimentos igualmente taxados por lei.

[...]

Disciplina muito distinta é encontrada na recuperação judicial. Os meios de recuperação judicial indicados no art. 50 da LRF integram um rol meramente exemplificativo.

Conforme se lê no caput do referido dispositivo "constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros", que são em seguida arrolados. Por esse motivo, na elaboração do plano de recuperação "resta aberta à criatividade do empresário e do jurista". Com efeito, os meios de recuperação podem "variar da simples reestruturação de passivos, de modo a adequar os seus montantes e vencimentos à capacidade de pagamento da empresa, até a reorganização societária ou à remodelação administrativa, comercial e operacional da empresa, medidas muitas vezes imprescindíveis para que se dê viabilidade aos compromissos assumidos perante

Documento eletrônico VDA33737660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 06/09/2022 14:19:50
Código de Controle do Documento: 5790bf67-5ab6-4605-b4b9-d12f493f9f31

os credores.

(AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cássio. A construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Forense. 2017, págs. 231/232)

Na hipótese sob análise, a criação da subsidiária integral prevista no plano de recuperação foi autorizada pelo Juízo do soerguimento com a finalidade de auxiliar na reabilitação da TECNOSOLO, com a observação de que a SUBSIDIÁRIA não responderia pelo passivo da recuperanda. Confira-se:

Apresentada como uma das soluções de mercado para afastar a crise financeira econômico-financeira da TECNOSOLO ENGENHARIA S. A. – empresa em recuperação judicial – a criação da subsidiária integral (SI) TECNOSOLO SERVIÇOS DE ENGENHARIA S. A. foi proposta e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, conjuntamente com outras medidas junto ao Plano de Recuperação.

[...]

A criação de uma subsidiária integral nos termos do artigo 50, inciso II, da lei nº 11.101/05, objetiva gerar recursos para saldar obrigações de empresa em recuperação judicial, tendo como certo que as empresas criadas nos termos do referido dispositivo não carregam as responsabilidades da empresa em recuperação.

A empresa subsidiária, portanto, nesta espécie, representa uma subdivisão da empresa em recuperação judicial, cujo objetivo é ficar encarregada da execução de tarefas específicas em seu ramo de atividade, as quais não poderia mais executar a recuperanda, em razão de sua anterior situação econômica.

Destarte, criada por determinação judicial, a TECNOSOLO SERVIÇOS DE ENGENHARIA S. A., na condição de subsidiária integral da sociedade em recuperação judicial TECNOSOLO ENGENHARIA S. A., objetivou-se permitir que, operando sem as amarras e sem as responsabilidades carregadas pela sociedade da qual derivou, pudesse gerar recursos que auxiliassem sua controladora a saldar suas obrigações, no tempo e nos termos acordados no plano de recuperação judicial homologado, algo impossível de se obter em razão da própria deficiência econômica e operacional da empresa em recuperação judicial.

Tanto é assim, que sua criação está vinculada ao seu propósito específico, cujo objeto está intimamente ligado à reversão da situação de crise econômica e financeira de sua criadora, bem

Documento eletrônico VDA33737660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 06/09/2022 14:19:50
Código de Controle do Documento: 5790bf67-5ab6-4605-b4b9-d12f493f9f31

como está o seu prazo de existência vinculado ao período necessário ao cumprimento deste fim.

Não se pretende com isto dizer que a empresa assim criada não faça parte do mesmo grupo empresarial de sua criadora, porém, é fato que o enveredamento de execuções, cujos créditos estão sujeitos ao pagamento na forma constituída no plano de recuperação homologado, agora em face da subsidiária constituída, esvazia todo o "propósito específico" para qual fora a sociedade criada.

Estender os atos executórios aos ativos da subsidiária, em razão de dívidas sujeitas à recuperação judicial, afronta o pars conditio creditorum, pois afasta o credor sujeito à recuperação judicial do juízo universal instituído, deferindo a este privilégio indevido.

[...]

A toda evidência, portanto, não se afigura correta a inclusão, no polo passivo, das execuções singulares, da pessoa jurídica da SUBSIDIÁRIA INTEGRAL criada com o fim específico de gerar ativos para pagamentos dos próprios credores dessas execuções.

[...]

Ex positis, independentemente de nova determinação, e desde que requerido pela recuperanda ou sua subsidiária, oficie-se a todo e qualquer juízo que esteja promovendo a continuidade das execuções individuais dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial da TECNOSOLO ENGENHARIA S. A., para que avaliem a suspensão ou julguem extintas, se assim entenderem, as respectivas execuções, uma vez que o pagamento desses créditos, diante da novação legal incidente, deverá ocorrer de acordo com os termos oficializados no plano de recuperação judicial homologado. (e-STJ, fls. 54/56 – sem destaques no original)

Desse modo, o juízo do soerguimento é o competente para deliberar sobre a destinação do patrimônio da SUBSIDIÁRIA, criada nos termos do art. 50, II, da Lei nº 11.101/2005, privilegiando o respeito à ordem de preferência estabelecida nos arts. 83 a 86 da Lei nº 11.101/2005 e visando o restabelecimento da crise econômico-financeira da recuperanda.

Nesse mesmo sentido, em outra oportunidade, a Segunda Seção reafirmou tal entendimento ao julgar os EDcl no AgRg no CC 138.936/RJ (Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/02/2019, DJe de

Documento eletrônico VDA33737660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 06/09/2022 14:19:50
Código de Controle do Documento: 5790bf67-5ab6-4605-b4b9-d12f493f9f31

21/02/2019).

Na hipótese, consoante as informações trazidas aos autos, não há dúvida de que a criação da empresa subsidiária integral EMPARSANCO ENGENHARIA S. A. ocorreu nos termos do art. 50, II, da Lei 11.101/05, como meio de viabilizar a superação da crise financeira da recuperanda, EMPARSANCO S/A (e-STJ, fl. 420/422). Mesmo assim, o Juízo do Trabalho Suscitado realizou a constrição de ativos da subsidiária integral (e-STJ, fls. 293/301), violando a competência do juízo recuperacional.

Logo, correta a decisão que conheceu o conflito de competência para declarar o Juízo da Recuperação o competente para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos (relacionados à reclamatória trabalhista n.º 1001266-68.2018.5.02.0462 movida por AGNALDO VIEIRA GARCIA, o agravante) exclusivamente da empresa EMPARSANCO ENGENHARIA S. A., subsidiária integral da suscitante - agravada, e constrição de seu patrimônio.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Consigno a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados poderá dar ensejo à aplicação de multa por conduta indevida.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33737660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 06/09/2022 14:19:50
Código de Controle do Documento: 5790bf67-5ab6-4605-b4b9-d12f493f9f31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 188.494 / SP

Número Registro: 2022/0152023-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10012666820185020462 10039166020158260564

Sessão Virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	EMPARSANCO ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	:	Nayara Gonçalves Queiroz Lourenço - SP393039
		LARISSA DE CARVALHO SILVESTRE - SP462759
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
INTERES.	:	AGNALDO VIEIRA GARCIA
ADVOGADOS	:	RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988
		JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AGNALDO VIEIRA GARCIA
ADVOGADOS	:	RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988
		JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198
AGRAVADO	:	EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	EMPARSANCO ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	:	Nayara Gonçalves Queiroz Lourenço - SP393039
		LARISSA DE CARVALHO SILVESTRE - SP462759
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

TERMO

Documento eletrônico VDA33908505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/09/2022 00:06:55
Código de Controle do Documento: 922af260-47d1-4e35-9484-b70059617587

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/09/2022 a 20/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 21 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33908505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/09/2022 00:06:55
Código de Controle do Documento: 922af260-47d1-4e35-9484-b70059617587